



**COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em cumprimento a determinação judicial exarada na seq. 3.024.2 que, o Procedimento de Penhora Unificada em face do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, foi instaurado mediante decisão acostada na seq. 66.1 dos autos do processo piloto, tombado sob o nº 0000651-41.2012.5.05.0036 quando foi aplicada a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica e incluídas no polo passivo pessoas jurídicas e físicas ali nominadas. A notificação dirigida às partes e à comissão de credores foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição de 16/10/2017, além do envio de ofícios dirigidos aos Ministérios Público Federal e do Trabalho Na mesma data ingressam nos autos petições do executado, seq. 68.1 e 69.1, se insurgindo contra o bloqueio havido, embasando a sua indignação no fato de existir pedido de recuperação judicial em trâmite perante o Juízo da 20ª. Vara de Relação de Consumo de Salvador, fato por ele noticiado e não comprovado nas audiências realizadas perante esta Coordenadoria nas datas de 20 e 21 de setembro de 2017, relativas a processos diversos do processo piloto da penhora unificada. Naquelas assentadas, o executado requereu que fosse marcada, após 60 (sessenta) dias, assembléia geral para construção de um novo acordo global, com o fito de viabilizar a manutenção da sua atividade operacional, uma vez que os seus recursos financeiros vem sofrendo sucessivos bloqueios nas ações individuais. Junta ainda, correspondência eletrônica enviada pela CEF dando ciência do bloqueio efetivado por esta Coordenadoria e, reivindica a disponibilização da decisão judicial que determinou a efetivação da penhora *on line*, bem como a devolução do percentual de 80% (oitenta por cento) incidente sobre a maior quantia obstruída por este Juízo,

Ao apreciar o pleito, manifestou-se este Juízo nos termos do despacho exarado em 17.10.2017, deferindo o acesso do executado a decisão que instaurou o procedimento, bem como aos demais atos. No tocante ao pedido de liberação de parte do valor bloqueado, foi determinada a abertura de vista à Comissão de Credores.

Por determinação judicial, foi designada reunião a realizar-se no dia 24.10.2017, sendo o ato divulgado no DEJT, em 17.10.2017, para ciência do executado e Comissão de Credores, representada pelos advogados nomeados para compô-la.

Em 18, 19, 20 e 26/10/2017 ingressam as promoções de seq's. 108.1, 110.1, 131.1, 134.1 e 150.1, com as quais os sócios se opõem a determinação judicial que os incluiu no polo passivo, erigidos a condição de devedores solidários, pelas razões ali expostas, ao tempo em que pleiteiam cópia dos documentos acautelados ou custodiados na Secretaria da Vara, bem como a concessão de prazo formal para apresentação de defesa. Exarado despacho, em 24/10/2017, dando vista das anteditas promoções à Comissão de Credores para avaliação do quanto nelas solicitado. Em 24/10/2017 realizou-se na sala de reuniões da Coordenadoria de Execução e Expropriação a audiência designada, que envolveu discussões em torno do real valor da dívida, juntada de documentos pelo advogado da parte credora e concessão de prazo para manifestação do executado. O advogado do executado informou ao Juízo a concessão de 60 dias de prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, razão pela qual não houve oferecimento de proposta conciliatória por parte do executado, encerrando-se a audiência, após a determinação de envio de cópia da



## COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

ata ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, diligência cumprida em 31/10/2017.

Em 25/10/2017 o executado Hospital Salvador acosta aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo da 20ª. Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador deferindo o processamento do pedido de Recuperação Judicial e ingressa com diversos pedidos, envolvendo a suspensão da penhora unificada em relação aos devedores principais e subsidiários, bem como as ordens constritivas, além da liberação dos bens já apresados.

Ato contínuo, foram expedidas notificações postais dirigidas aos devedores subsidiários para que se manifestassem sobre a instauração da penhora unificada e , na sequência, ordenado o bloqueio e transferência de todos os créditos dos demandados.

Em despacho exarado na data de 27/10/2017, foi deferido o acesso total aos documentos sigilosos ao devedor solidário, PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO, mediante assinatura do Termo de Confiabilidade.

Aberto vista à Comissão de Credores da petição juntada pelo Hospital Salvador, em 25/10/2017, despacho exarado em 30/10/2017 e notificação divulgada no DEJT em 31/10/2017.

A partir de 01/11/2017, ingressam aos autos diversas petições firmadas pelos exequentes e executados, com prazo em curso em razão dos despachos proferidos, a seguir relacionadas: 200.1 (devedor solidário), 207.1 e 208.1 (Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigação Diagnóstica Ltda), 213.1 (exequentes), 214.1 (devedora solidária), 316.1 (Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda.), 328.1 (devedor solidário).

São também protocoladas "Impugnação ao Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica nas sequencias 216.1, 235.1, 269.1, 311.1,312.1 e 329..

Apresenta o executado petição reiterando o pedido de suspensão da Penhora Unificada em relação ao Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, bem como os devedores subsidiários, pleiteando ainda que, seja providenciada a transferência dos valores titularizados pelas recuperandas para que fique à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, além da expedição de ofícios dirigidos aos planos de saúde e instituições financeiras cancelando a ordem de bloqueio com desfazimento ainda de outras medidas constritivas.

Concluídos os autos aos magistrados foram proferidas duas decisões, em 14/11/2017. A primeira analisa as petições de seq. 110.1, 131.1 e 150.1 e a segunda a petição de número sequencial 200.1. Em ambas, os magistrados concluíram por delimitar a penhora *on line* ao percentual de 20% e a adoção das medidas necessárias para liberação do excedente em favor dos peticionários.

Em 23.11.2017 foi proferido despacho conferindo ampliação do prazo concedido as partes para manifestação/defesa a respeito da decisão que instaurou o procedimento de penhora unificada, peça juntada na sequencial 243.1, objeto de divulgação no DEJT, em 11/12/2017. Constam das sequências 245.1 (24/11/2017), 255.1 (09/12/2017) o ingresso aos autos petição de devedora solidária oferecendo contestação ao procedimento instaurado, acompanhada de documentos.

A certidão firmada em 30/11/2017 registra a devolução de diversas notificações postais enviadas, seja por motivo de mudança ou de inexistência do número de porta.



## **COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS**

O Hospital Salvador ingressa em 14/12/2017 com pedido para apreciação urgente, de proposta de acordo mediante depósito de valor fixo, requerendo em contrapartida a suspensão das execuções individuais em curso nas Varas do Trabalho.

A seguir, há registro nos autos do cumprimento de determinação inserta no item 1 da decisão que instaurou a penhora unificada de seq. 66.1, conforme certidão firmada na seq. 281.1.

Em atendimento à ordem judicial foram protocoladas diversas petições encaminhadas pelas Operadoras de Planos de Saúde prestando informações acerca dos contratos mantidos com as devedoras.

Em 17/01/2017 foi expedido mandado de arresto cautelar e avaliação sobre o imóvel situado na Rua Eulálio de Oliveira, nº 33, no Bairro da Federação e concomitantemente expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o registro de arresto na matrícula do mesmo.

Em 23/01/2018 foi expedido ofício dirigido à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA determinando a penhora das cotas do Capital Social dos executados listados com a peça de seq. 313.1.

Em 26/01/2018 foi prolatada decisão, acostada na sequencial de número 315.1, onde restou determinada a suspensão da prática dos atos executivos em face do Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigação Diagnóstica Ltda; expedição de ofício ao juízo da 20ª. Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para informar sobre o presente procedimento de penhora unificada contra os executados elencados na decisão de instauração, com indicação do valor estimado da dívida global e dos bens constritos em sede cautelar, listados e postos à disposição daquele juízo e, por fim, a intimação das partes.

Em 05 de fevereiro de 2018 realizou-se uma audiência perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância com a participação do Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação onde foi ajustada a realização de nova audiência designada para 23/02/2018, a fim de que as partes e demais interessados possam elaborar novas propostas, mediados pelo juízo, que serão deliberadas em uma nova audiência.

Em 02/03/2018 a Coordenadoria de Execução e Expropriação prola decisão, onde analisa as contestações oferecidas e demais incidentes, e decide confirmar a Desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas que compõem o grupo econômico com determinação de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e físicas ali indicadas e prosseguimento dos atos executivos em relação a CONFIARE SAÚDE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA, além da adoção de outras medidas. Decisão divulgada no DEJT, edição de 06/ 03/2018.

Foram opostos embargos de declaração com as petições de seq. 419.1, 421.1, 423.2, 424.1, 425.1, 427.1, 428.1, 429.1.

Interposto agravo de petição, peças de seq. 433.1, 434.1, 435.1, 442.1

Prolatada em 22/03/2018 decisão que analisa o descumprimento das ordens judiciais emitidas ao SINCREDI condenando-o ao pagamento do valor não repassado a este Juízo, além de astreintes pelo retardo no cumprimento e multa de 10% pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Aliada as penalidades pecuniárias foi determinado o envio de denúncia circunstanciada ao Banco Central, à Federação responsável e demais órgãos de fiscalização das cooperativas de crédito. A notificação das partes, sendo os exequentes



## COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

através dos advogados que representam a Comissão de Credores. Divulgada no DEJT, edição de 26/03/2018 e expedida as notificações postais.

Embargos de declaração opostos na seq. 509.1, pela CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA das decisões proferidas nas sequências 447.1 e 459.1.

Em 02.04.2018 a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento, apresenta carta de fiança correspondente ao valor da condenação, requerendo que seja recebida em substituição a ordem de depósito determinada por este Juízo.

Em 12/04/2018 foi proferido despacho apreciando os pedidos formulados com as petições de seq. 504.1, 505.1, 506.1 de autoria do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA., SICREDI RIO DE JANEIRO e SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO GRANDE RECIFE, determinando que fosse cumprida a ordem de suspensão das medidas constritivas efetivadas em face das recuperandas, que deveriam informar as contas bancárias para devolução dos valores constrictos. Divulgada no DEJT, edição de 26.04.2018 e expedido ofícios as administradoras dos planos de saúde.

Expedido mandado de avaliação da marca do Hospital Salvador, em 15.05.2018, dando efetividade ao despacho exarado com fundamento nas tratativas de conciliação em curso em reuniões conjuntas desta Coordenadoria com o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, seq. 551.1. Auto de Reavaliação lavrado em 16.05.2018 e juntado ao processo na seq. 558. Posteriormente foi expedido ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI determinando o registro da penhora da marca do Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., em 06.06.2018, seq. 585.1.

Na data de 24.05.2018 foi proferido despacho, com o qual o Juízo desta Coordenadoria determina: **1.** Juntada aos autos da ata de audiência global ocorrida em 18.05.2018, acompanhada da lista de presença e do termo de homologação firmado em 21.05.2018; **2.** Intimação dos devedores H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA para, no prazo de dez (10) dias apresentarem Carta de Fiança em garantia financeira ao acordo, no valor R\$26.141.856,00; **3.** Expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens elencados nos itens "b", "c" e "d" da Cláusula 22ª do acordo; **4.** Dar prosseguimento as medidas executórias empreendidas em face de todos os devedores, cuja suspensão ou desfazimento, por ordem deste Juízo, fica condicionada a publicação da Resolução Administrativa que refere o acordo homologado, expedida por este Tribunal. Despacho divulgado no DEJT. edição de 25.05.2018, cientificando os executados.

Ata da audiência global juntada na seq. 575.1, oportunidade na qual foi lavrado o **Termo de Conciliação**, contendo 25 cláusulas, algumas subdivididas em parágrafos, onde especificadas as condições do acordo, para a quitação integral das execuções existentes. Além do pagamento inicial no valor de R\$8.001.493,74 acrescido do aporte intermediário no montante de R\$2.000.000,00, divido em quatro parcelas de R\$500.000,00, as devedoras efetuarão aportes mensais, que iniciarão no dia 29.06.2018, obedecendo o seguinte cronograma: I) **R\$600.000,00** (de junho a novembro de 2018); II) **R\$650.000,00** (de dezembro/2018 a maio de 2019); III) **R\$700.000,00** (de junho a novembro de 2019); IV) **R\$750.000,00** (de dezembro de 2019 a maio de 2020); V) **R\$800.000,00** (de junho a novembro de 2020); VI) **R\$850.000,00** ( de dezembro de 2020 a maio de 2021); VII) **R\$900.000,00** (de junho a novembro de 2021); VIII) **R\$950.000,00** (de dezembro de 2021 a



**COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS**

maio de 2022); IX) **R\$1.000.000,00** ( de junho a novembro de 2022); X) **R\$1.050.000,00** (de dezembro 2022 a abril de 2023). Com a cláusula 2ª. as partes, mutuamente, manifestaram a sua renúncia a todos recursos, impugnações e/ou incidentes protocolizados, que não foram objeto de julgamento..As cláusulas 4ª 5ª. e 6ª. versam sobre as medidas a serem adotadas, em caso de retardo no pagamento das parcelas ajustadas. A CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., assume a qualidade de devedora subsidiária pelo pagamento integral do acordo, em caso de atraso superior a 60 dias.(cláusulas 7ª.). Uma vez assumida pela devedora subsidiária a responsabilidade pela quitação do acordo global, havendo atraso superior a 30 dias, incidirá sobre o débito o percentual de 30%, a título de cláusula penal

Os processos conciliados foram divididos em grupos, levando em conta o valor do débito exequendo, na forma relacionada na cláusula 11ª. Os processos com adesão ao acordo global celebrado perante o JC2 foram automaticamente habilitados no presente acordo global, Todavia, foi conferido prazo de 60 dias a partir da publicação do edital , para os exequentes manifestarem expressamente a suas discordância.

Os critérios de rateio voltado para pagamento dos grupos, estão ajustados na cláusula 12ª. Foi assegurada tramitação preferencial aos idosos e aqueles acometidos de moléstia grave definida em lei, até o valor de R\$30.000,00.

A realização do pagamento dos processos individuais está regulada pela cláusula 17ª. e seus parágrafos.

Os critérios de rateio destinado ao pagamento dos grupos, estão ajustados na cláusula 12ª. Foi também assegurada tramitação preferencial aos idosos e aqueles acometidos de moléstia grave definida em lei, até o valor de R\$30.000,00. Na cláusula 22ª. Estão relacionados os bens fornecidos pelo Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigação Diagnóstica Ltda., em garantia financeira ao cumprimento do acordo.

Com o Termo de Conciliação Judicial Global, as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Nos termos da Cláusula 24ª.

Na seq. 578.1 consta a expedição de mandado para fins de penhora do imóvel, localizado no Bairro da Federação, na Rua Eulálio de Oliveira, nº 33, de bem de propriedade do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Em 11.06.2018 o executado HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. efetuou o depósito da primeira parcela do acordo, no valor de R\$600.000,00 e informou o pagamento através da petição protocolada em 14.06.2018, seq. 651.1 com a qual informa ainda que cumprirá o item “b” da decisão homologatória, mediante juntada da Carta de Fiança dada em garantia financeira do acordo, no prazo estabelecido.

Informado pelo executado o pagamento da segunda parcela do acordo com a petição de seq. 667.1 e comprovado com o recibo de depósito que a acompanha.

A Comissão de Credores, através dos advogados que a representam, ingressa, em 19.07.2018, com a petição de seq. 675.1 com a qual pugna, em síntese, pelo prosseguimento do acordo global, mediante aceitação da Carta de Fiança apresentada e a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho com vistas à edição da Resolução Administrativa, possibilitando, assim, a liberação de valores aos credores, muitos em severas dificuldades. O exame do pleito gerou o despacho de seq. 679.1, determinando a expedição de ofício ao Juízo de Conciliação da Segunda Instância, para encaminhamento de requerimento à Presidência deste E. Tribunal buscando a edição de Resolução



**COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO  
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS**

Administrativa apta à suspensão de todos os atos constitutivos e expropriatórios dirigidos aos executados neste procedimento unificado, bem assim as execuções individuais relacionadas, em face da concordância manifestada pela Comissão de Credores à Carta de Fiança apresentada.

Expedido edital dando ciência aos interessados do teor da cláusula 15ª do acordo homologado em 21.05.2018, para manifestarem no prazo de dez (10) dias, divulgado no dia 23.08.2018 do DEJT, seq. 726.1.

Comprovado o pagamento da terceira parcela do acordo, seq. 735.1.

Em 20.08.2018 foi juntada a ata de audiência, seq. 736.1, onde foi homologado aditivo ao acordo, que trata do deságio progressivo.

A CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA e seus sócios, ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA e WILLIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, peticionam, peça de seq. 743.1, requerendo a suspensão da execução em curso no processo piloto da penhora unificada, bem como das medidas constitutivas e expropriatórias aplicadas sobre os bens de titularidade dos executados e devedores solidários, nos termos ajustados no acordo global homologado. Aduz ainda que, a “CONFIARE e seus sócios abriram mão de continuar litigando para desbloquear os valores que lhes pertencem e que foram constritos e mantidos no processo cabecel, como forma de viabilizar o pagamento inicial dos reclamantes”. Ademais, o fato de passar a figurar como responsável subsidiária, respondendo por eventuais inadimplementos do acordo, nos termos conciliados, foi determinante e decisivo para o desfecho positivo das tratativas.

A Resolução Administrativa nº 0030/2018, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, foi que suspende pelo prazo de 12 meses todos os atos constitutivos e expropriatórios expedidos em face do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA, divulgada no DEJT, em 22.08.2018, entranhada aos autos na seq. 766.1

Cumpram-me ainda certificar que os aportes realizados até o mês de agosto foram destinados a realização de 910 transferências no valor de R\$17.500.652,84. Na planilha de pagamento vigente ainda restam 372 processos, que correspondem a uma dívida de R\$30.346.914,08, aplicada a atualização até 01.09.2019.

Por fim, certifico que nova planilha de pagamento vem sendo elaborada pela Secretaria do Núcleo de Hastas Públicas, Unidade afeta à Coordenadoria de Execução e Expropriação, contendo, até a presente data, 225 processos habilitados, cujo valor atinge a quantia de R\$15.708.931,19.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 11 de setembro de 2019.

Glória Maria Alvarez Parada

Analista Judiciário